

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000216/91-97
Recurso nº. : 70.879
Matéria : IRPF – Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : ESTEVAM RICARDO VALADÃO
Recorrida : DRF em CURVELO – MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.670

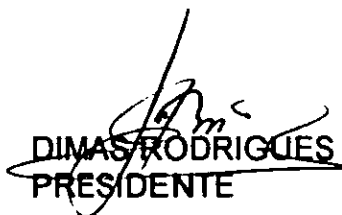
SALDO CREDOR DE CAIXA – DUPLICATAS – NOTAS FISCAIS – EXCLUSÃO - A documentação representada por duplicatas e notas fiscais, que evidencie descontos pré-contratados com a fornecedora, bem como a devolução de mercadorias, deve ser excluída do cômputo do saldo credor de caixa.

PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO AO SÓCIO. PRO-LABORE - Não tendo sido aduzida qualquer questão nova de fato ou de direito e tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo decorrente deve se compatibilizar àquele proferido por ocasião da análise do feito principal

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTEVAM RICARDO VALADÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido conforme acórdão nº 106-10.660, de 23/02/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10620.000216/91-97
Acórdão nº. : 106-10.670

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000216/91-97
Acórdão nº. : 106-10.670
Recurso nº. : 70.879
Recorrente : ESTEVAM RICARDO VALADÃO

RELATÓRIO

Estevam Ricardo Valadão, já qualificado nos autos, foi autuado em vista ao crédito tributário apurado no que tange ao rendimentos auferidos a título de *pro labore* e distribuição de lucros, não incluídos nas cédulas "C" e "F" de suas declarações de rendimentos, em decorrência da omissão de receita operacional nos exercícios de 1987 e 1988 pela pessoa jurídica de que é sócio, Indústria e Comércio Jaraguá Ltda., na qual foi constatada a existência de saldo credor de caixa.

Em apreciação à peça impugnatória, o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora (fls. 53/55), na esteira do julgamento que reconheceu a procedência parcial da ação fiscal deflagrada no processo matriz (10620.000211/91-73), instaurado em desfavor de Indústria e Comércio Jaraguá Ltda.

Na forma do Recurso Voluntário de fls. 59/61, o Contribuinte limitou-se a aduzir matérias relativas à autuação promovida em desfavor da pessoa jurídica, no que tange ao cômputo dos descontos pré-contratados e devoluções de vendas, requerendo, ainda, a suspensão do andamento do presente feito até que seja julgado o processo matriz.

Consoante o despacho n. 106-0.865 (fl. 71), o julgamento do presente recurso voluntário foi sobrestado até que fosse proferida a decisão final no processo matriz, tendo sido determinada a restituição dos autos à repartição de origem.

Sem contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000216/91-97
Acórdão nº. : 106-10.670

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento decorrente do imposto de renda pessoa jurídica, no qual se apura a tributação reflexa relativa ao imposto de renda pessoa física, no tocante aos rendimentos auferidos a título de *pro labore* e distribuição de lucros, não declarados pelo contribuinte.

Com efeito, por ocasião do julgamento do processo principal (10620.000211/91-73) realizado em 23 de fevereiro de 1999, relativo à omissão de receita operacional que originou o crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, esta Câmara opinou pelo provimento parcial do recurso da Contribuinte, qual seja, Indústria e Comércio Jaraguá Ltda. (Recurso n. 102277), reduzindo a base de cálculo do imposto, mediante o cômputo de notas fiscais relativas à devolução de mercadorias, bem como sendo excluídos os descontos concedidos pela fornecedora na forma da duplicatas juntadas, consoante o acórdão n. 106-10.660.

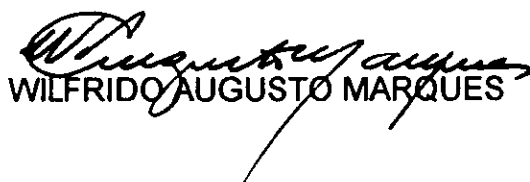
Flagrante é a relação de causa e efeito entre o lançamento realizado no processo matriz, e o efetivado no presente feito, sendo verificada a identidade de suporte fático entre ambos, pelo que, inclusive, a contribuinte em seu recurso voluntário restringiu-se a elencar em sua defesa matéria atinente à autuação realizada no processo principal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10620.000216/91-97
Acórdão nº. : 106-10.670

Ante o exposto, não tendo sido aduzida qualquer questão nova de fato ou de direito, e tratando-se de tributação reflexa, dou provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo a base de cálculo do imposto na forma da decisão proferida no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

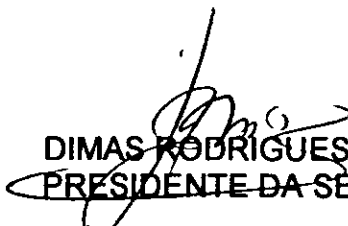
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000216/91-97
Acórdão nº. : 106-10.670

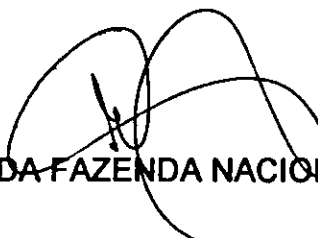
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 12 AGO 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL